

Fls.

Processo: 0022217-05.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: LUIZ ZVEITER
Réu: TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA (SBT RIO)
Réu: FABIO BARRETO
Réu: HUMBERTO NASCIMENTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Paula Pontes Cardoso

Em 02/10/2018

Sentença

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais, proposta por LUIZ ZVEITER em face de TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA (SBT RIO), FÁBIO BARRETO e HUMBERTO NASCIMENTO, aduzindo como causa de pedir, que é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo exercido o cargo de Presidente no biênio de 2009/2010 de forma proba e lícita, sempre dentro dos princípios de ética, moralidade e eficiência, aliás como sempre o fez na condução de sua carreira e dos cargos que ocupou, sempre em prol do interesse público.

Aduz que no dia 29 de novembro de 2017, foi exibida pela emissora primeira Ré matéria sobre um suposto "escândalo/golpe com precatórios", que teria sido realizado, no dizer da Ré, pelo ex-governador Sérgio Cabral, com o apoio da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e do Poder Judiciário, a partir da edição da Lei de 2013, aprovada pela ALERJ, afirmando, na referida matéria que:

"Sergio Cabral viu no TJ a fonte de sua obsessão"...

"o tesouro estava nos cofres dos magistrados"...

"a sangria de dinheiro que jorrava dos cofres do Tribunal de Justiça em direção ao Estado do Rio"...

"o TJ foi obrigado, através de uma Lei, aprovada na ALERJ, a repassar 25% dos depósitos judiciais ao Estado"...

"segundo denúncias do sindicato dos serventuários do Poder Judiciário, a Lei aprovada serviu de sustentação para um golpe aplicado pela organização criminosa chefiada por Sergio Cabral"...

Relata que aos 4min50s da referida matéria o segundo réu afirmou que " uma faixa faz

citação ao homem forte do Tribunal de Justiça, o ex-presidente Luiz Zveiter", e que "Ele não é investigado e não foi citado por ninguém até agora no escândalo, mas era Régis Fitchtner o elo entre o governo e o Judiciário. Zveiter tinha um bom trânsito com Sérgio Cabral".

Sustenta que os Réus, de forma intencional e visando macular a sua imagem, veicularam seu nome e fotografia, ligando-o a fatos ocorridos anos após a sua gestão na Presidência do Tribunal de Justiça, procurando associá-lo ao que a matéria rotula como "golpe dos precatórios", sem base em qualquer elemento probatorio.

Alega que a referida reportagem tenta vincular o seu nome, a qualquer custo, a supostos escândalos e favorecimentos, concernentes à aprovação de leis na ALERJ para beneficiar o "esquema", em prejuízo do Tribunal de Justiça.

Afirma que os réus, no afã de passar para o público como sendo verdade que o Autor estaria envolvido nos supostos esquemas e seria integrante da "tal quadrilha", a matéria exhibe uma faixa com seu nome e sua foto, onde há menção ao Ex-Governador Sérgio Cabral como "chefe de uma quadrilha".

Esclarece que durante o período mencionado na matéria (Lei aprovada em 2013), o Autor não era mais o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (período do mandato 2009/2010), ou seja, se alguma alegada irregularidade ocorreu, não foi na gestão do Autor.

Assevera que o Sind-justiça foi quem formulou a denúncia, e que, ao saber que o autor teria seu nome e sua imagem incluídos na matéria, através do seu Presidente, Sr.Alzimar Andrade, alertou aos réus o grave erro que cometeriam, alertando-os para que assim não agissem. No entanto, mesmo assim os Réus veicularam a matéria sobre fraude em precatórios, incluindo o nome e a imagem do autor.

Afirma que o Sind-justiça emitiu carta ao primeiro réu, firmada por seus diretores, reafirmando que o autor não tinha qualquer relação com os fatos noticiados na matéria, de forma que o seu nome e imagem foram nela inseridos de forma tendenciosa e maliciosa.

Esclarece que a aludida matéria não se trata de um caso isolado ou esporádico, eis que a emissora Ré vem, sistematicamente, realizando sucessivas reportagens que expõem o Autor de forma negativa e caluniosa.

Alega que tais matérias são pautadas exclusivamente em acusações levianas e falaciosas do Ex-Governador Anthony Garotinho, conforme a matéria exibida em 14/08/2017, na qual o referido senhor acusa o Autor, sem qualquer fundamento, de ter "recebido propina na construção de um anexo do TJRJ".

Por fim, sustenta que os réus tentam manipular fatos inverídicos perante a opinião pública, configurando verdadeiro abuso no exercício do direito de liberdade de expressão, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Requer a procedência do pedido para:

a) Condenar os Réus solidariamente, a pagarem ao Autor indenização pelos danos morais sofridos em virtude das matérias veiculadas na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção

monetária a partir da data de sua fixação;

b) Condenar os Réus a retirar as matérias objeto desta ação do site do 1º réu ou em quaisquer outras mídias sociais, abstendo-se, ainda, da realização de outras que injuriem, caluniem ou difamen o Autor, sob pena de multa diária no valor nunca inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da condenação da parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tudo como se vê da inicial de fls.03/24, e documentos de fls.25/35.

Os réus informam às fls.69/70, que o link que dava acesso à reportagem objeto da lide foi retirado do ar.

Contestação da parte ré às fls.108/122, alegando em síntese, que não há na matéria veiculada acusação no que tange ao Autor, mas apenas o relato de protestos onde captou-se faixa com o nome do Autor e seu retrato. Salaria que quem colhe o bônus de estar no proscênio da vida político-institucional fluminense, tendo sido notoriamente próximo à caterva Cabraliana que devastou um dos maiores Estados desta República de Pindorama, tendo sido a autoridade máxima do Poder Judiciário deste Estado, deve estar preparado para o ônus e as misérias de tal munus público. Alega que a reportagem é legítima e aborda assunto caro à população fluminense, quiça brasileira.

Esclarecem que a questão de que o escândalo dos precatórios eclodiu após o mandato do Autor na egrégia Presidência do TJRJ é esforço retórico inócuo, porquanto tal situação não é o mote da reportagem, e sim que o Autor conhecia Sérgio Cabral e Régis Fichtner. Afirmam que qualquer integrante do Poder Judiciário Fluminense pode atestar que o Autor era próximo do outrora Governador e do seu Secretário da Casa Civil.

Sustentam que o cidadão pode e deve saber das relações entre os agentes públicos, e que não há acusação, calúnia, tampouco solapamento da honra objetiva ou subjetiva do Autor.

Oferecem impugnação ao documento de fls.32, alegando que impressão de página de WhatsApp pode desafiar banal falseamento.

Alegam que o comunicado do SIND-Justiça, encartado às fls.33/34, não afasta a retidão da reportagem, vez que apenas e tão somente teve o condão de afastar a responsabilidade de tal entidade quando da veiculação da matéria.

Afirmam que praticaram ato totalmente lícito, qual seja, o dever e o direito de informar, muito bem estampado na Constituição Federal que nos incisos IX e XIV do artigo 5º, bem como no artigo 220 e seu parágrafo primeiro, este último no Título VIII, DA ORDEM SOCIAL.

Por fim, sustentam que a imprensa não necessita publicar somente verdades absolutas, sob pena de inviabilizar seu mister capital. Tanto é que caso esta ação seja julgada procedente, abrirá perigoso precedente no sentido de cercear a liberdade de imprensa, obrigando os órgãos de comunicação a investigar exaustivamente uma situação que certamente deveria ser publicada incontinentemente. Requerem a improcedência do pedido.

Réplica às fls.132/144.

Em provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal e documental suplementar, ao passo que os réus requereram o julgamento antecipado da lide.

ESTE É O RELATORIO. DECIDO.

Não tendo o réu requerido a produção de outras provas, faz-se desnecessária sua produção pelo autor. Isto porque os fatos restaram sobejamente comprovados com a juntada da reportagem veiculada na mídia, o que não foi objeto de contestação pela ré, restando saber se tal matéria jornalística teve seus fatos comprovados, e, em caso negativo, se ofende a honra do autor.

Consiste a presente em ação indenizatória por Danos Morais, proposta por Luiz Zveiter em Face de TV SBT Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda (Sbt Rio), Fábio Barretto e Humberto Nascimento, versando a lide acerca da potencialidade ofensiva da matéria jornalística na qual teve o autor seu nome inserido, veiculada pela primeira ré na televisão e na internet.

A matéria controvertida nos autos reside no conflito entre os direitos fundamentais da liberdade de informação, e o direito à honra e à imagem do autor.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa, e consubstanciar interesse público.

Ocorre que tais requisitos não restaram demonstrados nos presentes autos pelos réus. Vejamos.

. Em que pese tenha a parte ré retirado do ar o link que dava acesso à reportagem, sua veiculação comprovadamente ocorreu, tendo faltado cautela aos réus ao apontar o autor como participante do suposto "escândalo/golpe com precatórios", concernente à aprovação de leis na ALERJ para beneficiar o "esquema", em prejuízo do Tribunal de Justiça. Isto porque, não produziram prova de que tal participação por parte do autor tenha realmente ocorrido.

Restou claro que a notícia veiculada apontou o autor como envolvido no suposto "escândalo/golpe com precatórios", mas tal envolvimento não restou comprovado, restando a matéria sem lastro probatório, causando dano à honra subjetiva do autor, devendo-se ressaltar ter tido o dano maior exponencial por se tratar de notícia veiculada na televisão e internet, meios que expandem a divulgação.

Impende mencionar a desídia dos réus com o manejo da informação veiculada, tendo em vista que o suposto esquema de corrupção teria ocorrido quando o autor já não mais se encontrava na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (período do mandato 2009/2010), sendo certo que desde então, não mais exerceu cargo na administração deste Tribunal.

Ressalte-se que apesar de alertados pelo SindJustiça de que o nome do autor em nenhum momento foi mencionado na entrevista concedida àquela emissora de TV, referente à matéria "Escândalo dos Precatórios", episódio denunciado pelo SindJustiça no ano de 2013, optaram os réus por incluir o nome do autor como vinculado àqueles fatos, tendo a aludida reportagem ido ao ar acompanhada de faixa e foto deste.

Nesse cenário, a despeito das alegações dos réus, verifica-se que todo o conjunto probatório ampara a pretensão autoral, e que a matéria veiculada pelo SBT maculou a dignidade do autor, razão pela qual a procedência do pedido se impõe.

Deve-se esclarecer que a veiculação de notícias em jornais impressos, ou pela internet, de forma sensacionalista, sem prova correspondente de seu conteúdo, desvirtuando o direito de bem informar o público leitor, configura abuso do direito à plena liberdade de informação jornalística, pleiteando ao ofendido reparação dos danos causados.

A toda evidência não se trata apenas de mero aborrecimento, pois tal situação afeta profundamente o equilíbrio psicológico da pessoa mencionada,, causando-lhe duradouro abalo em seu bem estar, revolta e frustrações.

No que diz respeito ao pleito compensatório, deve ser fixado à luz da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, servindo como desestímulo à prática de ilícitos, como pena de ordem privada.

Pelo exposto: a) julgo procedente o pedido compensatório, condenando os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cento mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida a partir da publicação da presente, e com a incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação; b) Julgo procedente o pedido, com relação a obrigação de fazer, para condenar os Réus a retirar as matérias objeto desta ação do site do 1º réu ou de quaisquer outras mídias sociais, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação a serem suportados pela parte ré.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, ficando as partes cientes, na forma do artigo 229-A da CNCGJ.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/10/2018.

Ana Paula Pontes Cardoso - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Paula Pontes Cardoso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IDD.5B2Q.9LR1.FR42**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos